



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

EXERCÍCIO DE 19 85

ASSUNTO: REGULA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER

NATUREZA - ISS CONCEDIDA À MICROEMPRESA

ANTE PROJETO DE LEI N.º 12/85

LEI N.º 12/85 28/05/85

ACR-0263-12



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE L E I Nº 12/85

REGULA A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS CONCEDIDA À MICROEMPRESA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA,  
APROVA A SEGUINTE,

L E I

ARTO 1º) - Fica isenta do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS a Microempresa, assim considerada a firma individual e a pessoa jurídica que tenha obtido, no exercício de 1984, receita igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, apurada com base no valor unitário desses títulos no mês de janeiro de 1984.

§ 1º - A isenção, nas condições estabelecidas neste artigo, vigorará até 31 de dezembro de 1985.

§ 2º - A partir de janeiro de 1986, será considerada microempresa, para efeito da isenção a que se refere este artigo, a firma individual e a pessoa jurídica que obtiver anualmente receita igual ou inferior ao valor nominal constante no artigo 1º desta Lei, salvo disposição ao contrário.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo 2º, deste artigo, denomina-se ano-base o ano anterior ao da fruição do benefício.

ARTO 2º) - No cômputo do limite anual devem ser consideradas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, assim as permitidas para o recolhimento de ISS auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

ARTO 3º) - No apuração da receita serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.

( CONTINUA )



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ARTO 4º - Exclui-se do tratamento previsto nesta lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;
- III - que tenha como sócio pessoa jurídica;
- IV - cujo titular ou qualquer sócio, inclusive o cônjuge deste, participe do capital de outra empresa, salvo quando:
  1. a participação seja de, no máximo, 5% (cinco por cento);
  2. a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei; e
  3. a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso.
- V - que preste serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;
- VI - cuja atividade envolva a compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos;
- VII - que realize operações ou preste serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- VIII - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade - médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros semelhantes, prestados por profissionais titulados;

( CONTINUA )



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

- IX - que opere com armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- X - de publicidade e propaganda; e
- XI - de divórcios públicos.

ARTO 52) - O enquadramento como microempresa só ente será efetivado mediante comunicação do interessado, na forma definida pela Poder Executivo, de qual constarão:

- I - nome e identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;
- II - número de inscrição municipal;
- III - número do CGC/ME e de inscrição estadual, se houver; e

I - se a empresa tiver limite de receita bruta anual, o artigo 19, do presente Decreto, de que trata o artigo 19, do presente Decreto, não se aplicará, desde que o titular ou sócio declare que a receita bruta prevista para o exercício não excederá o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 19, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão contidas no artigo 4º.

§ 1º - O limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, ou fração de mês, de efetivo funcionamento.

( CONTINUA )





Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ART. 9º) - O enquadramento de firma individual ou de pessoa jurídica de microempresa não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária prevista em lei, salvo quanto à retenção de imposto devido por terceiro também classificado como microempresa.

ART. 10º) - A firma individual e pessoa jurídica que, em observância dos requisitos desta lei, comunicar seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências:

I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresa;

II - pagamento do imposto devido, como se incidisse a uma houvesse existido, acrescido de correção monetária, se prejuízo da pena prevista no art. 17, inciso II, desta Lei.

Este Decreto Municipal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1985.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1985.

*Marcos Alves Barreto*  
Marcos Alves Barreto - Presidente



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de São João da Barra

A COMISSÃO

Justiça e Redacção

21/5/85

M. Barros

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 12/85

.....

REGULA A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ISS CONCEDIDA À MICROEMPRESA.

A COMISSÃO

Finanças e Contabilidade

21/5/85

M. Barros

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, APROVA A SEGUINTE,

LEI :  
=====

1ª DISCUSSÃO  
21/05/85  
M. Barros

2ª DISCUSSÃO  
28/05/85  
M. Barros

APROVADO  
21/05/85  
M. Barros

ARTO 1º) - Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS a microempresa, assim considerada a firma individual e a pessoa jurídica que tenha obtido, no exercício de 1984, receita igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) Obrigações Resgatáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, apurada com base no valor unitário desses títulos no mês de janeiro de 1984.

§ 1º - A isenção, nas condições estabelecidas neste artigo, vigorará até 31 de dezembro de 1985.

§ 2º - A partir de janeiro de 1986, será considerada microempresa, para efeito da isenção a que se refere este artigo, a firma individual e a pessoa jurídica que obtiver anualmente receita igual ou inferior ao valor nominal constante no artigo 1º desta Lei, salvo disposição ao contrário.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo 2º, deste artigo, denomina-se ano-base o ano anterior ao da fruição do benefício.

ARTO 2º - No cálculo do limite anual devem ser consideradas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

ARTO 3º - Na apuração da receita, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de São João da Barra

ARTO 4º - Exclui-se do tratamento previsto nesta lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;
- III - que tenha como sócio pessoa jurídica;
- IV - cuja titular ou qualquer sócio, inclusive o cônjuge deste, participe do capital de outra empresa, salvo quando:
  1. a participação seja de, no máximo, 5% (cinco por cento);
  2. a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei; e
  3. a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse o limite fixado no caput - ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso.
- V - que preste serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;
- VI - cuja atividade envolva a compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive lotamentos;
- VII - que realize operações ou preste serviços relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de São João da Barra

- VIII - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros semelhantes, prestados por profissionais titulados;
- IX - que opere com armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- X - de publicidade e propaganda; e
- XI - de diversões públicas.

ARTO 5º) - O enquadramento como microempresa somente será efetivado mediante comunicação do interessado, na forma definida pelo Poder Executivo, da qual constarão:

- I - nome e identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;
- II - número da inscrição municipal;
- III - número do CGC/MF e da inscrição estadual, se houver; e
- IV - declaração expressa do titular ou de todos os sócios de que a receita bruta comprovada do ano anterior não excedeu o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - O enquadramento surtirá efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação.

ARTO 6º - À empresa em constituição, ou a que não tenha funcionado no ano anterior ao da fruição do benefício, também pode enquadrar-se no regime desta lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita bruta prevista para o ano em curso não excederá o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão contidas no artigo 4º.



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de São João da Barra

§ 1º - O limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, ou fração de mês, de efetivo funcionamento.

§ 2º - Na hipótese de a receita efetiva do primeiro ano de atividade, ou do ano em que a empresa reiniciar o funcionamento, ultrapassar o limite estabelecido no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, considerada a ressalva do parágrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do imposto, acrescido de mora e correção monetária, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

ARTº 7º) - Em ocorrendo qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 4º e/ou a receita bruta, acumulada durante o ano de fruição do benefício, ultrapassar o número correspondente de ORTNs constante do caput ou do parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, acarretará a perda da condição de microempresa, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento do imposto relativo às operações realizadas após a incidência do fato e submetendo-se às regras normais de tributação.

§ 1º - Para determinação do limite mencionado neste artigo, considera-se o valor nominal unitário de ORTN vigente no mês de janeiro do próprio ano de fruição da isenção.

§ 2º - A perda da condição de microempresa, causada pela superveniência de qualquer das circunstâncias mencionadas neste artigo será comunicada à autoridade competente até o último dia do mês seguinte à ocorrência do fato, na forma determinada pelo Poder Executivo.

§ 3º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, será permitido um excesso do limite ali estabelecido - até 5% (cinco por cento) do número de ORTNs.

ARTº 8º) - A empresa enquadrada no regime - desta lei fica dispensada de escrituração, de livros fiscais, obrigando-se à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto no Regulamento.

Parágrafo único - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e aos documentos fiscais, no que couber.



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de São João da Barra

ARTO 9º) - O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica como microempresa não elide a obrigação - solidária e a responsabilidade tributária prevista em lei, salvo quanto à retenção de imposto devido por terceiro também classificada como microempresa.

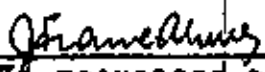
ARTO 10º) - A firma individual e pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta lei, comunicar seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências:

- I - cancelamento de ofício de seu registro como microempresas;
- II - pagamento do imposto devido, como se - isenção alguma houvesse existido, acrescido de mora e correção monetária, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Tributário do Município; e
- III - impedimento do titular ou qualquer sócio constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com as - sanções desta lei.

ARTO 11º) - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta lei, e manterá registros internos, visando à observação do limite da perda de receita tributária do Município.

ARTO 12º) - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1985.

GABINETE DO PREFEITO, 21 DE MAIO DE 1985

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA  
=PREFEITO=



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de São João da Barra

M E N S A G E M Nº 12/85

Em, 21 de Maio de 1985

SENHOR PRESIDENTE:

O Poder Executivo Municipal, tem a grata satisfação de mais uma vez dirigir-se a essa douta Casa Legislativa, desta feita, para apresentar o Anteprojeto de Lei que regula a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS concedida à microempresas.

Como é sabido o poder Executivo Federal concedeu as empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativos, tributário, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial. Neste conjunto de benefícios, o Município está obrigado por exigência legal, a aditar leis no âmbito das respectivas Prefeituras, isentando parte dos seus contribuintes, considerados microempresas.

No caso presente para efeito da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, o Poder Executivo Municipal achou por bem, adotar o que ficou apurado do consenso dos demais Municípios do nosso porte econômico, até 500 ORTN, apuradas nos termos do Anteprojeto em anexo.

Dentro das implicações legais, o Município tem que fixar seus critérios para vigorar a partir de 1º de Junho de 1985.

Nestas condições o Poder Executivo de São João da Barra, entendendo o momento difícil das microempresas, que já não suportam mais a burocracia das exigências tributárias, remete para essa Egrégia Câmara de Vereadores a presente Mensagem, cumprindo assim as atualizações a que estava sujeita.

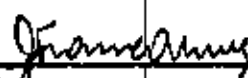


Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de São João da Barra

Sem outro particular, certo do alto alcance da presente matéria, agradeço a atenção dos Nobres Vereadores, valendo-me do ensejo para apresentar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO FRANCISCO DE ALMEIDA  
=PREFEITO=

AD EXM<sup>o</sup> SR.  
MANOEL ALVES BARRETO  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA



COMISSÃO PERMANENTE DE: JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO

em 24/05/1985

*Dr. Roberto de Souza*  
Presidente

PARECER - REF. ANTE-PROJETO DE LEI n.12/85  
DO PODER EXECUTIVO.

A Comissão de Justiça e Redação por seus membros abaixo assinados, é de PARECER favorável ao Ante-Projeto de Lei n. 12/85, pois trata-se de uma medida justa e que beneficiara a Micro-empresa.

Sala das Reuniões, 22 de Maio de 1985.

*Arthur Antonio Reis*      *José Antônio*  
*Victoriano*

APROVADO  
em 24/05/1985  
*Dr. Roberto de Souza*  
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE: FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER : Ao Ante-Projeto de Lei n. 12/85

A Comissão de Finanças e Orçamentos, por seus membros abaixo assinados, é de PARECER favorável ao Ante-Projeto de Lei n. 12/85 e recomenda aos seus pares sua aprovação.

Sala das Reuniões, 22 de Maio de 1985.

*José Antônio*      *Antonio de Souza*

Antônio Ribeiro da Silva

José Antunes de Souza  
Dona Dora

~~Simão de Jesus~~  
Paulo de Jesus

Senhor Manoel

Amalberto de Jesus

Senhor Raimundo

Chico de Jesus

Paulo de Jesus

Chico de Jesus